EXMO. SENHOR SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA DR. RUI MIGUEL DA SILVA BARRETO QUINTA VILA PASSOS RUA ALFERES VEIGA PESTANA, 15 9054-505 FUNCHAL MADEIRA

N.º 37-GB P.º 1.3/GJN/hm

2021-01-20

Assunto: Obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Engenheiros | Procedimento concursal

Seula Seculzico Garal,

A Ordem dos Engenheiros tomou conhecimento, através do Aviso n.º 839/2020, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, série II, n.º 244, de 30 de dezembro de 2020, da oferta de emprego referente ao Procedimento Concursal Comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado de um técnico superior, para exercer funções na Secretaria Regional de Economia, com a seguinte caraterização funcional para o referido posto de trabalho:

"Atribuição, competência ou atividade: A atividade a exercer é correspondente à categoria de técnico superior, da carreira de técnico superior, (...), compreendendo o exercício de funções no âmbito das atribuições da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres e a prática de atos de engenharia próprios da especialidade, designadamente apreciar projetos e realizar vistorias, no âmbito do exercício da profissão de Engenheiro Mecânico na Administração Pública." (ponto 3, alínea b))

Por sua vez, no ponto 3, alínea c), do referido Aviso, consta: *Habilitação e área de formação académica: Licenciatura em Engenharia Mecânica.* 

Verifica-se, pois, que nos requisitos a preencher pelos candidatos e/ou na documentação a entregar (pontos 6 e 9 do Aviso), a Secretaria Regional de Economia se basta com o facto de os candidatos serem detentores de *licenciatura em Engenharia Mecânica*, não assinalando como requisito obrigatório, para efeito de candidatura, a inscrição na respetiva Associação Pública Profissional ou a entrega da respetiva cédula profissional.

Não obstante, na alínea e) do referido ponto 3, a Secretaria Regional de Economia define: *Condições preferenciais:* São condições preferenciais, possuir mestrado em Engenharia Mecânica; ser membro de uma das Ordens dos Engenheiros e do Colégio de Engenharia Mecânica, por forma a ter habilitação profissional para praticar atos de engenharia próprios da especialidade, designadamente apreciar projetos e realizar vistorias, no âmbito do exercício da profissão de Engenheiro Mecânico na Administração Pública; e, a experiência profissional nas áreas referidas na parte final da alínea b).

Ora, para efeito do exercício de atos de engenharia – conforme descrição funcional acima, que inclui tais atos – nos termos do Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro (Estatuto da Ordem dos Engenheiros - EOE), designadamente no n.º 5 do art.º 7.º, dispõe a legislação que:





"5- Os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem."

Deste modo, não podem bastar-se os recrutamentos, para preenchimento de cargos que impliquem a prática de atos de engenharia, com a mera apresentação do grau académico por parte dos candidatos. Isto é, constar do procedimento concursal em apreço ser membro da Ordem dos Engenheiros apenas como condição preferencial consubstancia uma desconformidade com a lei, na medida em que a inscrição na Ordem é antes condição sine qua non para efeito de exercício legal da profissão de engenheiro.

Por outro lado, no seu art.º 6.º (Inscrição), o EOE estabelece que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida. Resulta assim claro e inequívoco que a lei impõe que todos os que exercem a profissão de engenheiro têm de estar inscritos como membros da Ordem.

Concomitantemente, nos termos do n.º 4 do mesmo art.º 7.º, "o uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício da respetiva profissão sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal."

Assim, e na medida em que "O engenheiro ocupa-se da aplicação das ciências e técnicas respeitante às diferentes especialidades de engenharia nas atividades de investigação, conceção, estudo, projeto, fabrico, construção, produção, avaliação, fiscalização e controlo de qualidade e segurança, peritagem e auditoria de engenharia, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras com elas relacionadas." (n.º 1 do art.º 7.º EOE), o nível habilitacional previsto é insuficiente para cumprir o estabelecido na lei, sendo necessário que os candidatos possuam também a qualificação profissional de engenheiros, isto é, estejam validamente inscritos na Ordem dos Engenheiros.

Pelo que, solicitamos a devida anulação do procedimento em curso e concomitante correção em conformidade.

Certo de que V. Exa. não deixará de ter em conta o exposto, fico ao dispor para a informação complementar que considere necessária.

Com os meus melhores cumprimentos,

Carlos Mineiro Aires

Bastonário